



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.418/93-49
RECURSO Nº. : 03.148
MATÉRIA : COFINS - Exercícios de 1992 e 1993
RECORRENTE : CMS CONSTRUTORA S/A
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.742

CONTRIBUIÇÃO À COFINS - Legítima a exação a título de contribuição à COFINS, face à declaração de constitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC nº. 1-1/DF)
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CMS CONSTRUTORA S/A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

PROCESSO Nº. : 10680/002.418/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.742

2

FORMALIZADO EM: 28.FEV.1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº. : 10680/002.418/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.742

3

RECURSO Nº. : 03.148
RECORRENTE : CMS CONSTRUTORA S/A

RELATÓRIO

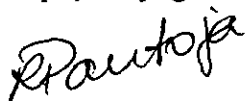
CMS Construtora S/A teve contra si lavrado Auto de Infração de fls. 01 através do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário de 210.002,78 UFIR referente aos meses de abril a junho de 1992, agosto a dezembro de 1992 e janeiro de 1993, pela falta de recolhimento e/ou depósito judicial para financiamento da Seguridade Social sobre o Faturamento - COFINS conforme valores apurados nos demonstrativos em anexo.

Após prorrogação de prazo, a interessada, inconformada com a exigência, apresentou tempestivamente impugnação (fls. 31/41) alegando que a constitucionalidade da cobrança da contribuição está sendo discutida na 11ª Vara da Justiça Federal, processo nº. 92.0008404-4, e que, portanto, repetiria na impugnação as razões contidas naquele processo judicial.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento fiscal em decisão assim ementada:

“COFINS - Procedente o lançamento efetuado com base em dispositivos legais vigentes em virtude do não recolhimento de contribuições à COFINS”.

Em suas razões de apelo (fls. 56/66), a empresa ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.



É o relatório.



V O T O

RENATA GONÇALVES PANTOJA
CONSELHEIRA - RELATORA

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a COFINS foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº. 1-1/DF, nada mais resta a argumentar no presente feito, pois resulta provada a legalidade da exação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso:

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

